

DANO MORAL: A NECESSIDADE DE UM NOVO CONCEITO, CONDIZENTE COM O NOVO PARADIGMA CIVIL CONSTITUCIONAL

Clarissa de Cerqueira Pereira¹

Aprovado em dezembro de 2010

Resumo: Este trabalho surgiu da necessidade de buscar um melhor e mais profundo entendimento sobre danos morais. Necessidade que, por sua vez, resulta da práxis no Escritório Modelo Professor Roberto Lyra Filho (EMPROL), que atua em parceria com o Juizado Especial Cível e Criminal, Unidade IX, Zona Leste da Comarca de Teresina – PI. A experiência no atendimento aos que buscavam a reparação de supostos danos morais mostrou a insuficiência de conceitos amplamente difundidos

Palavras-chaves: Danos morais. Reparação.

1 Introdução

O tema dos danos morais é um dos mais atuais e instigantes da dogmática jurídica. Este trabalho surgiu da necessidade de buscar um melhor e mais profundo entendimento sobre danos morais. Necessidade que, por sua vez, resulta da práxis no Escritório Modelo Professor Roberto Lyra Filho (EMPROL), que atua em parceria com o Juizado Especial Cível e Criminal, Unidade IX, Zona Leste da Comarca de Teresina – PI. A experiência no atendimento aos que buscavam a reparação de supostos danos morais mostrou a insuficiência de conceitos amplamente difundidos.

Importante observar que não se pretende, neste artigo, a criação e divulgação de novíssimo conceito para o instituto, mas sim suscitar a discussão acerca da nova visão do dano moral na contemporaneidade, resultante de mudanças paradigmáticas na teoria jurídica.

Discussão que se faz urgente em virtude da grande demanda que há sobre o instituto. A título de exemplo, cite-se que, no período de 31 de março de 2009 a 30 de março de 2010, 35,05% das petições elaboradas pelos estagiários do Escritório Modelo e encaminhadas ao referido juizado traziam no pedido indenização por danos morais.

¹ Clarissa de Cerqueira Pereira é estudante do Curso de Direito da Universidade Federal do Piauí e integrante do projeto de extensão Escritório Modelo Prof. Roberto Lyra Filho, sob a coordenação e orientação da Profa. Adriana Castelo Branco de Siqueira.

Mister esclarecer, no entanto, que não constitui objetivo deste artigo descobrir as causas de tamanha procura. Esta serviu apenas de motivação para que se buscasse melhor entendimento do instituto e de sua visão na contemporaneidade.

2 Antecedentes históricos

Antes de dar início ao estudo sobre o dano moral na contemporaneidade, é necessário fazer breve análise histórica do dano, um corte vertical do desdobramento deste instituto. Busca-se com isso, na concepção de Gaston Bachelard, visualizar o envolvimento, e não o desenvolvimento, entre os antigos pensamentos e os novos (1979 *apud* CASTRO, 2006, p.63).

A primeira legislação que tratou do dano moral, segundo Wilson Melo da Silva, foi o código de Ur-Nammu. No ordenamento dos primitivos povos sumerianos é possível identificar a reparação de danos extrapatrimoniais com indenização de caráter fortemente compensatório. (1983 *apud* CASTRO, 2006, p. 64)

Na Mesopotâmia também era presente a noção de dano e sua reparação, com o Código de Hamurabi. O célebre axioma primitivo “olho por olho, dente por dente” (parágrafos 196,197 e 200 do Código) tratava de uma forma de reparação de dano. Para ofensas pessoais entre indivíduos da mesma classe social, além da reparação a custa de ofensas idênticas, o Código trazia a reparação de dano não patrimonial por meio de pagamento de valor pecuniário. Clayton Reis destaca que à custa da diminuição do patrimônio do lesionador, proporcionava-se à vítima uma satisfação compensatória, “essa compensação econômica consistia, na realidade, em uma penalidade cujo fim primordial era o de coibir os abusos de violência e reprimir o sentimento de vingança” (1998, p.10 e 11).

Cumpra aqui, em razão de sua forte influência na formação do direito brasileiro, discorrer sobre o Direito Romano. Quanto ao conhecimento ou não pelos romanos da reparação por danos morais não há unanimidade entre os estudiosos.

Alguns, dentre eles o supracitado Clayton Reis, buscam a origem da reparação dos danos morais na figura da injúria, bem conhecida no Direito Romano. Defende o citado autor que, ainda que primariamente, os romanos aceitavam a reparação do dano moral através de pena pecuniária (1998, p.19).

No antigo Direito Romano, era dado à vítima de *delicta privata* o direito de perseguir o ofensor e dele vingar-se. Posteriormente, tornou-se possível resgatar o direito de vingança, mediante o oferecimento de pecúnia. A lei das XII Tábuas quantificava o montante a ser indenizado.

3 Objeções à reparação do dano moral

Durante o século XX foram inúmeras as objeções à tese da reparação dos danos morais. Algumas esdrúxulas, como a afirmação de inutilidade da reparação dos danos morais, face ao argumento de que a dor dá nascimento à própria alegria.

Outras mais coerentes e verossímeis.

Falava-se da falta de permanência dos seus efeitos. Defendia-se ser inadequado levar a Juízo sentimentos e afetos. Ademais, considerava-se imoral compensar dor com dinheiro.

Como contra-argumento, apresente-se a lição de Clóvis Beviláqua:

Se o interesse moral justifica a ação para defendê-lo e restaura-lo, é claro que tal interesse é indenizável, ainda que o bem moral se não exprima em dinheiro. É uma necessidade de nossos meios humanos, sempre insuficientes, e não raro grosseiros, que o direito se vê forçado a aceitar que se compute em dinheiro o interesse de afeição e os outros interesses morais (*apud* REIS, p47).

Havia também quem falasse da impossibilidade de aferir rigorosamente a extensão do dano e, por conseguinte, o *quantum* indenizatório, e do poder ilimitado conferido ao juiz na fixação desse *quantum*. Esta corrente coaduna-se com uma concepção exclusivamente patrimonialista da teoria dos danos e encontra respaldo na teoria clássica, que consiste na reparação proporcional aos prejuízos causados, mediante aferição pelos métodos da medição material. Como consequência, haveria tutela apenas ao que a pessoa tem, inexistindo proteção àquilo que ela é, a suas

dignidade e personalidade, enfim ao seu patrimônio moral. A aceitação dessa tese levar-nos-ia à constatação de um exclusivo patrimônio material.

Dentre as inumeráveis objeções, merece destaque o enriquecimento sem causa da vítima. Observe-se, no entanto, que há causa: o ilícito sofrido. Ademais, se fixada uma indenização desproporcional, é facultado ao ofensor recorrer da sentença para corrigir a decisão. Não obstante isso, esta crítica ainda possui relativa força, ao menos entre os leigos.

Outra objeção referia-se a impossibilidade legal da reparação desses danos. Antes do Código Civil de 2002, Álvaro Villaça de Azevedo, apesar de aceitar doutrinariamente a reparabilidade do dano moral, afirmava inexistir fundamentação legal que autorizasse expressamente¹ a reparação do dano extrapatrimonial (*apud* REIS, p. 49 e 50). Este último argumento, hodiernamente, com o advento da Constituição de 1988 e do Código Civil de 2002, é inaceitável. Observe-se o que preleciona o Código Civil em seus artigos 186 e 927.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Antes, porém, da ampla aceitação do dano moral, existiu uma fase de transição, marcada pela doutrina eclética e pela doutrina oblíqua. Em um primeiro momento exigia-se o reflexo do dano patrimonial, considerando-se inexistente o dano moral quando não existissem conseqüências materiais. Somente era indenizável o dano moral travestido de dano material. Sobre esse momento de transição, escreveu Sílvio de Salvo Venosa:

De uma postura que negava peremptoriamente a possibilidade de indenização por danos morais, inicialmente adotada pelo Supremo Tribunal

¹ Também não se pode falar em vedação expressa da indenização por dano moral. O artigo 159 do Código de Civil de 1916 reporta-se a dano de forma genérica

Federal, esse Pretório passou a admitir danos morais que tivessem repercussão patrimonial até a promulgação da Constituição de 1988, que finalmente estabeleceu o texto legal que os tribunais e a maioria da doutrina reclamavam (2004, p. 249).

Posteriormente, quando já admitida a indenização do dano moral, não era permitida a cumulação com dano material, vez que se entendia que este absorvia o dano moral.¹

É importante perceber, ante o exposto, que o dano moral não passou a ser amplamente admitido de modo repentino, mas que o direito brasileiro passou por diferentes fases desde a primeira manifestação favorável até o surgimento de fundamentação legal. Isso posto, fica claro que o dano moral não passou a ser aceito por simples e instantânea alteração legislativa, apesar da grande relevância do novo Código Civil e da Constituição de 1988 para plena reparação dos danos extrapatrimoniais. Mas de fato, após a promulgação da Carta Magna, houve verdadeira revolução no que pertine à admissão de indenizar danos morais. A discussão deslocou-se da admissão, ou não, para os limites e formas de indenização, ou, mais precisamente, para o que venha a ser o próprio dano moral.

4 O dano moral e a nova dogmática civil-constitucional

A teoria dos danos sempre esteve inserida na teoria da responsabilidade civil. Esta, até a Constituição de 1988, fundava-se no Código Civil de 1916. O ordenamento jurídico então vigente, de concepção individualista-patrimonialista, priorizava a proteção dos interesses materiais em detrimento dos interesses existenciais.

A Constituição de 1988 inaugura uma nova era marcada pela centralidade da idéia de dignidade humana e dos direitos fundamentais. Como conseqüência da supremacia material da Constituição o Código Civil passa a ser interpretado à luz da Carta Magna. Desenvolve-se o Direito Civil Constitucional.

¹ A jurisprudência, contudo, virou essa página, passando a considerar inconcebível que o dano moral e o dano material, que quando existem autonomamente são indenizáveis, não sejam cumuláveis quando as duas situações se originem do mesmo fato. Sobre o tema, ver Súmula nº37 do STJ.

Além de ser o filtro através do qual deve ser lido todo o direito infraconstitucional, a Constituição se apresenta com força normativa consolidada, podendo ser aplicada de forma direta aos casos concretos. (BARROSO, 2009, p. 49, 85 e 86).

Com o advento da nova ordem constitucional, é pacificado o entendimento de que o dano moral é indenizável. A Constituição Federal prevê em seu art. 5º, V e X o direito de indenização por dano moral. Importante notar que essa reparação está estrategicamente situada no texto constitucional como *direito fundamental*.

A temática da responsabilidade civil é deslocada do Código Civil para a Constituição, que, como afirmado anteriormente, passa a ter aplicação direta e imediata nas situações cotidianas do homem comum.

5 Em busca de um conceito de dano moral

Há grande dificuldade em construir um conceito inequívoco para esse tipo de lesão. Hoje, apesar de pacificado o entendimento de que o dano moral é indenizável, há grande dificuldade em estabelecer a extensão do instituto e em caracterizar a indenização.

Parte da confusão que se estabeleceu sobre o instituto inicialmente deveu-se aos termos importados, sem quaisquer ressalvas, da teoria dos danos patrimoniais. A começar pela palavra “dano”, antes conceituado como toda efetiva diminuição do patrimônio da vítima.

Longo foi o caminho percorrido até que se estendesse o conceito à lesão¹ ao patrimônio moral, ao aviltamento da dignidade do ofendido. Hoje, sabe-se ser mais adequado qualificar juridicamente o dano como aquilo que afeta um interesse, seja patrimonial ou extrapatrimonial.

¹ O termo diminuição não é o mais adequado ao patrimônio moral.

Faz-se necessário, primeiramente, esclarecer que o dano moral não é de fato moral, mas jurídico. Segundo Flávia Viveiros de Castro, na expressão dano moral utiliza-se uma metáfora. Destarte, o dano moral não caracteriza propriamente uma lesão à moral, entendida como âmbito do honesto e do virtuoso, o que ultrapassaria o universo jurídico (2006, p. 43). E é neste ponto que reside o grande equívoco da expressão dano moral: permite que tais lesões sejam percebidas como não jurídicas.

O que se busca definir são danos que não afetam diretamente o patrimônio material. O dano moral seria, portanto, aquele ao qual não correspondem as características do dano patrimonial. Assim, por dano moral dever-se-ia entender todo dano que não é material. Tal definição, no entanto, é ainda insuficiente porque negativa e simplista, visto que não consegue precisar o conteúdo específico do instituto e foi construída dentro de uma concepção exclusivamente patrimonialista.

Dano moral, segundo o professor Antonio Chaves, "é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial" (*apud* REIS, 1998, p. 5). Clayton Reis, ao fazer a distinção entre dano material e dano moral, afirma que a finalidade da reparação no primeiro caso é a reposição das coisas lesionadas ao seu *status quo ante*. No caso de dano moral, a reparação "reside no pagamento de uma soma pecuniária (...) que possibilite ao lesado uma satisfação compensatória da sua dor íntima" (1998, p. 5).

Esses conceitos coadunam-se com a primeira forma positiva de definição do dano moral, a do *pretium doloris*, que o identificava com o sofrimento físico e psíquico¹. A indenização² seria o preço a compensar pela dor sofrida. Apesar de aparentemente satisfatórios, tais conceitos mostram-se, diante da complexidade dos

¹ DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE RODOFERROVIÁRIO. MORTE DE MENOR IMPÚBERE (11 ANOS) QUE NÃO TRABALHAVA. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. INOCORRÊNCIA DESTES. RECURSO NÃO ACOLHIDO. I - Em princípio, os pais de vítima fatal que, à época do sinistro, era menor impúbere e não trabalhava, não fazem jus à indenização por danos materiais, sendo-lhes devida tão-somente reparação compensatória dos danos morais experimentados "pretium doloris". II - o "quantum" indenizatório, em casos tais, deve preferencialmente ser um valor certo, estabelecido em número de salários mínimos. Superior Tribunal de Justiça, REsp 56288/RJ; Recurso Especial 1994/0033064-2, 4ª turma, relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 18/04/1995.

² A indenização, seja por danos morais ou materiais, nunca representará a recomposição efetiva daquilo que se perdeu, mas mero lenitivo para a perda, seja esta de cunho material ou não.

casos concretos, insuficientes ou mesmo equívocos. Bastante esclarecedor é o posicionamento de Venosa. Para o autor, a indenização pelo dano exclusivamente moral não possui unicamente o papel de reparar o *pretium doloris*, mas busca, principalmente, restaurar a dignidade do ofendido. Acrescenta o autor:

Por isso, não há que se dizer que a indenização por dano moral é um preço que se paga pela dor sofrida. É claro que é isso e muito mais. Indeniza-se pela dor da morte de alguém querido, mas indeniza-se também quando a dignidade do ser humano é aviltada com incômodos anormais na vida em sociedade (2004, p.248).

Seja citado como exemplo um caso recorrente no Escritório Modelo Professor Roberto Lyra Filho: a busca de indenização por danos morais em virtude de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. De fato, pode-se criar com a inscrição indevida situação vexatória e dificuldades para o indivíduo realizar operações exigidas no seu cotidiano, mas não necessariamente dor, sofrimento da alma, grande pesar e aflições psicológicas. Nem por isso deve o causador do dano moral ficar sem punição. Há o entendimento de que nesse caso há ofensa à honra objetiva, portanto, passível de reparação sem que se faça necessária a comprovação de consequência funesta à psique do indivíduo.

Exemplo ainda mais contundente na prova da insuficiência da concepção do dano extrapatrimonial como sofrimento psíquico, é a possibilidade de pessoa jurídica sofrer dano moral, conforme o enunciado da Súmula nº 221 do STJ. As aflições psicológicas são típicas dos seres humanos e não de criações do direito. Em virtude da prevalência da tese que concebia o dano moral como dor íntima, durante muito tempo, não foi aceito pelos estudiosos e pelos tribunais que pessoas jurídicas pudessem sofrer tal dano. Viu-se, entretanto, especialmente no abalo de crédito proveniente de fatos que agrediam o nome e a imagem da pessoa jurídica, a necessidade de reparar o dano causado. Faz-se mister destacar que a legislação brasileira não exclui as pessoas jurídicas da proteção aos interesses extrapatrimoniais,

inclusive aos direitos da personalidade¹. Observe-se o direito fundamental trazido pelo art. 5º Constituição Federal de 1988:

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O texto constitucional não restringe a proteção à pessoa natural. Ademais, sobre o tema, o Código Civil de 2002 dá importante passo estabelecendo que:

Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

Também neste caso, dano moral à *pessoa jurídica*, fala-se em violação da honra objetiva. O foco encontra-se na própria ação prejudicial (conduta ilícita), no caso, a de macular a honra e a imagem das pessoas jurídicas, e não no resultado do dano. Assim, o dano consiste na própria mácula causada à pessoa, e não no que decorre dela². O dano extrapatrimonial existe quando existe conduta que menospreza e desrespeita a pessoa. Não que seja o dano moral sinônimo de conduta, mas que desta decorre diretamente o dano.

Dano moral é, destarte, a lesão à dignidade da pessoa, decorrente de conduta ilícita e *independente de sua repercussão*. Note-se que a dor, o vexame, o sofrimento ou qualquer reação psíquica do indivíduo podem ser conseqüências do dano, e não causas.

Esta concepção é condizente com a nova dogmática civil constitucional, que tem na tutela integral à pessoa, na proteção à dignidade, o vértice e a unidade do ordenamento jurídico.

¹ Essa interpretação, entretanto não é unânime. Cumpre aqui expor entendimento diverso, apresentado por Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barbosa e Maria Celina Bodin de Moraes: “Com efeito, a doutrina civil-constitucional vem, ao longo dos anos, apontando o equívoco consistente em imaginar os direitos da personalidade e o ressarcimento por danos morais como categorias neutras, adotadas artificialmente pela pessoa jurídica para sua tutela”. Defendem que as pessoas jurídicas são formadas por valores diversos daqueles que fundamentam a tutela da pessoa humana (2004, p.130). Cumpre também observar que os autores discordam da possibilidade de dano moral à pessoa jurídica, mas não têm por argumento a dor íntima, exclusiva do ser humano, como característica imanente do dano moral.

² A restrição de crédito para uma pessoa jurídica, por exemplo.

Não se pode impor à vítima que, além de suportar o dano, tenha que comprovar prejuízos sofridos. Em algumas situações seria mesmo impossível fazer prova do dano moral através dos meios probatórios tradicionais, os mesmos meios utilizados para comprovação do dano material. Essa exigência levaria à irreparabilidade do dano moral.

O dano decorre da própria conduta, do fato ofensivo em si. Dessa forma, provado o fato ofensivo, está provado o dano que enseja satisfação do ofendido e punição do ofensor.

A teoria objetivista, acima apresentada, é, no entanto, alvo de duras críticas. A própria palavra dano, dentro da concepção patrimonialista, pressupõe resultado. Pressupõe como repercussão uma diminuição do patrimônio, que possa ser aferida. Busca-se, ao se aplicar aos danos morais o mesmo critério identificador dos danos materiais, evitar o enriquecimento ilícito do ofendido. Sobre o dano, material ou moral, afirma Sergio Cavalieri Filho:

o ato ilícito nunca será aquilo que os penalistas chamam de crime de mera conduta; será sempre um delito material, com resultado de dano. Sem dano pode haver responsabilidade penal, mas não há responsabilidade civil. Indenização sem dano importaria enriquecimento ilícito; enriquecimento sem causa para quem a recebesse e pena para quem a pagasse, porquanto o objetivo da indenização, sabemos todos é reparar o prejuízo sofrido pela vítima, reintegrá-la ao estado em que se encontrava antes da prática do ilícito(...) o dano não é somente o fato constitutivo mas, também, determinante do dever de indenizar. (2008, p. 71)

Não se deve, todavia, confundir o dano, que em relação à pessoa pode ocorrer simplesmente por ter havido a conduta ofensiva à dignidade, com as conseqüências materiais ou com as conseqüências funestas à psique do indivíduo, que por sua vez podem ou não decorrer do dano moral. Defende o citado autor que o dano não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode, destarte, haver ofensa à dignidade da pessoa sem dor, vexame, sofrimento, bem como pode haver dor, vexame e sofrimento sem que haja violação da dignidade (2008, p. 81). Neste último caso, não há que se falar em dano moral.

Ademais, não se pode olvidar do caráter punitivo¹ da indenização. Ela é mais que preço que se paga pela dor. É mais do que compensação do dano. É também uma espécie de pena privada em benefício da vítima e impede que passando impune a ofensa estimule novas agressões.

Uma indenização milionária, por exemplo, não significa necessariamente a busca de enriquecimento injusto do ofendido. Nas relações de consumo o custo-benefício alcançado pelo fornecedor ao cometer a mesma ofensa repetidas vezes o estimula a fazê-lo. A indenização, nesses casos, pode chegar a valores que excedem o necessário para reparar as perdas do ofendido, vez que uma indenização irrisória não representaria punição.

Exemplo bastante esclarecedor quanto ao caráter dissuasório da indenização é o caso Carolina I. A princesa de Mônaco há muito já sofria com publicação de fotos tiradas sem sua autorização e que violavam seu direito à privacidade². Um jornal alemão publicou falsa entrevista com a princesa, que buscou reparação junto à Justiça alemã. O montante indenizatório fixado pelo Tribunal de Hamburgo foi considerado insuficiente pela Suprema Corte Alemã, que definiu que a indenização estabelecida deveria dissuadir outros agentes da imprensa a não cometerem o mesmo ilícito.

Ao longo do século XX e neste início do XXI, o receio do enriquecimento ilícito do ofendido torna sempre a se apresentar como objeção à ampliação do instituto dos

¹ Na Alemanha, século XIX, os doutrinadores se opuseram ao viés punitivo da indenização dos danos morais, sob o argumento de que não se poderiam misturar situações de reparação de dano (esfera cível) com outras de punição (âmbito penal). O Código Civil Alemão trouxe a teoria da reparação dos danos puramente compensatória, de caráter monista. No BGB foi referido expressamente que a reparação deveria ter a função exclusiva de restaurar a situação patrimonial do ofendido, mantendo-se aspectos morais e penais fora da lei civil.

A partir da promulgação do BGB, tribunais e doutrinadores alemães adotaram o caráter monista da reparação de danos e são poucos os casos em que se admitiam os danos punitivos. A Suprema Corte Alemã manifestou-se no sentido de que mesmo os danos de caráter não-patrimonial deveriam ter natureza eminentemente compensatória, sem levar em conta a situação econômica do ofensor. Com o passar do tempo a questão passou a ser tratada de forma distinta pela própria Suprema Corte, que reavaliou sua jurisprudência relativa à indenização por danos não-patrimoniais, em decisão proferida em 1995, no *leading case*, que abandonou o caráter monista da indenização por danos morais (CASTRO, 2006, p. 69 a 72).

² Engloba vida privada (o que só diz respeito à pessoa), intimidade (esfera de que as pessoas mais próximas participam) e imagem (imagem material; diferente de honra).

danos morais e, conseqüentemente, como objeção à própria tutela da dignidade humana.

O temor da banalização do instituto tem levado nossos tribunais e parte da doutrina, *data vênia*, a adotar posicionamento por vezes retrógrado, privilegiando a tutela do patrimônio material em detrimento da tutela integral da pessoa. Não que inexista razão para temer a banalização. De fato há. Triviais aborrecimentos cotidianos têm ensejado ações judiciais em busca de indenizações e há quem o faça como forma de enriquecimento. É possível falar em “indústria do dano moral”, pois as demandas judiciais em torno do instituto crescem em ritmo acelerado.

Porém, não se pode esquecer que se faz imperativo, no contexto em que insertos, na nova dogmática civil constitucional, privilegiar a tutela integral à pessoa. E, não obstante as limitações do instituto, a indenização por danos morais ainda é o mais adequado mecanismo que dispomos para tal escopo.

Referências Bibliográficas

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Código Civil. *Lei N° 10.406*: de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 2 maio 2010.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 2 maio 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Ementa da Quarta Turma do STJ*. Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=REsp+56288&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=4>>. Acesso em: 1 maio 2010.

CASTRO, Flávia Viveiros de. *Danos à pessoa nas relações de consumo: uma abordagem civil constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 8ª edição. São Paulo: Atlas, 2008.

REIS, Clayton. *Dano moral*. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1998

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2004.

